



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(Casa de Félix Araújo)

**GABINETE DO VEREADOR MARCIO MELO RODRIGUES**

**PROJETO DE LEI Nº /2020**

**Dispõe sobre determinar as operadoras de telefonia móvel em informar a redução da velocidade de conexão à internet dá outras providências.**

Art. 1º - As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a informar aos consumidores, em tempo real, sempre que houver a redução da velocidade de conexão à internet móvel ou fixa e até mesmo a interrupção no serviço.

Art. 2º - As operadoras deverão informar a quantidade de dados contratada e a disponibilizada pela empresa no momento da redução da velocidade.

Art. 3º - O repasse de informações poderá ser feito por SMS ou qualquer outro meio que garanta sua eficácia.

Art. 4º - Na hipótese da redução da velocidade de conexão à internet móvel estar em desconformidade à franquia contratada, a operadora de telefonia móvel deverá fazer a compensação no valor total do consumo já na fatura seguinte, observado o período da ocorrência do dano ao consumidor, conforme determinações do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades e em casos de reincidência de forma isoladas ou cumulativa.

I - Advertência por escrito;

II - Multa de 1.000,00 Unidades Fiscal de Campina Grande – UFCG, que deve ser destinada as entidades sem fins econômicas, devidamente cadastradas no ente Municipal;

III - Suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no Art. 1º deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a sanção previsto no inciso I e em caso de reincidência a multa do inciso II deste artigo.



